



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 - Nº 2877 - Divulgado em 14/02/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Progressão Funcional	1
Portarias Administrativas	1
Editais	2
2. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	3
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Prorrogação de Prazo para Defesa	18
Extrato de Decisão	18
Ata da Sessão	20
Comunicações	22
4. Atos da 2ª Câmara	22
Intimação para Sessão	22
Citação para Defesa por Edital	22
Prorrogação de Prazo para Defesa	22
Comunicações	23
5. Alertas	23
6. Atos dos Jurisdicionados	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	23
Errata	30

RESOLVE constituir Comissão de Concurso composta por FRANCISCO JOSÉ PORDEUS DE SOUZA, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.214-6; ANDERSON SOUZA DE LIMA, Médico, matrícula 370.690-7; e OTACÍLIO BATISTA DE SOUSA NETO, Agente de Documentação, matrícula 370.412-2; incumbida de, sob a presidência do primeiro, conduzir os procedimentos necessários à realização de concurso público, visando ao provimento de cargo de Médico, Código TC-SUP-03, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Lei Estadual nº 8.290/2007.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 031/2022 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e nos termos da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

ANEXO ÚNICO
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível Antigo	Nível novo
1	02195/22	3706877	Célio Wiese	ACV	6	7
2	02024/22	3706885	Renato Sérgio Valença Pascoal	ACP	6	7
3	02051/22	3702961	Sebastião Taveira Neto	ACP	13	14

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 033/2022 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento art. 5º da Resolução Administrativa RA-TC nº 08/2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 159/2022, RESOLVE autorizar o teletrabalho para o servidor inscrito conforme o Edital 01/2021, MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.493-9, até 31 de dezembro de 2022, em virtude do pedido de desistência de servidora anteriormente autorizada, KARINA DE VASCONCELOS CARICIO, Auditora de Contas Públicas, matrícula 370.486-6, conforme Portaria TC nº 026/2022.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 032/2022 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 205/22, RESOLVE designar CÍCERO DE SOUZA MONTEIRO, matrícula nº 3707458, para substituir EDUARDO LUIZ DIAS MARINHO, matrícula nº 3705587, no cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos de Representação, com lotação no Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, desde o dia 14 de fevereiro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portaria TC Nº: 034/2022 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;



Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08311/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08551/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12581/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Vital da Costa Araújo Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00023/22
Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [22149/19](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Avantia Tecnologia E Engenharia S/a (Interessado(a)); Deysianne de Souza Leite Melo Moura (Advogado(a)); Gabriela Duque Poggi de Carvalho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22149/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para RECOMENDAR ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA a adoção dos referidos certificados em procedimentos futuros nos termos alinhados com a jurisprudência mais recente do TCU e outras Cortes de Contas, mantendo-se, integralmente todos os termos do Acórdão AC1 TC 1505/20. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00015/22
Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06400/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Interessado(a)); Claudio Castelao Lopes (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Ricardo Luis Aroni (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06400/20, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de

Editais

ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO EDITAL Nº 22 – TCE/PB, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna pública, no item 1 deste edital, a reclassificação por deferimento de pedidos formulados pelos candidatos classificados no Concurso Público - Edital 01/2017, cujo resultado final foi divulgado através do Edital nº 11/2018.

1. RECLASSIFICADOS - CARGO 1: AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS – HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	RECLASSIFICAÇÃO
10004539	GABRIEL NEUMAN	34º	62º
10016084	JOAO VITOR PINHEIRO PERRI	37º	63º

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2342 - 23/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06408/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Jarson Santos Da Silva (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2343 - 02/03/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [07763/21](#)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Intimados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Declaração manejados pela Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00544/21, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social embargante, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00017/22

Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13598/20](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (Responsável); Tatiana da Rocha Domiciano (Responsável); Regina Maria Silva Guedes (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 18 DE DEZEMBRO, DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF n.º 021.731.374-41, E O INTERVALO DE 19 A 31 DE DEZEMBRO, DRA. TACIANA DANZI OLIVEIRA AMARAL ALVES, CPF n.º 342.529.405-91, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e REGULARES as contas da Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, em conjunto o atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, contemplem no Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba a totalidade da programação orçamentária da entidade, consoante estabelecido no art. 167, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00024/22

Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05477/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)); Edmar Martins de Paiva (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC05477/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Diretora Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00018/22

Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09006/21](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jailson Jose Galvao (Responsável); Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (Responsável); Erika Oliveira Del Pino da Silva (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 12 DE AGOSTO, DRA. TACIANA DANZI OLIVEIRA AMARAL ALVES, CPF n.º 342.529.405-91, O INTERVALO DE 13 DE AGOSTO A 02 DE SETEMBRO, DRA. ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA, CPF n.º 008.176.804-46, E O INTERSTÍCIO DE 03 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO, DR. JAILSON JOSÉ GALVÃO, CPF n.º 428.070.774-04, todas relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00025/22

Sessão: 2340 - 09/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09044/21](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC09044/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício 2020, da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, ambas sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia de Lima. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00006/22

Processo: [12581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Gestor(a)); America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Interessado(a)); Andre Jose da Silva Medeiros (Interessado(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Pedro Liberato de Avelar Neto (Interessado(a)); Jose Edvaldo Pereira dos Santos (Interessado(a)); Lidia Elvira de Araujo Macedo (Interessado(a)); Maria Stela Fernandes Ribeiro Cordeiro (Interessado(a)); Celia Alexandre de Brito (Interessado(a)); Mucio Rogerio da Costa Macedo (Interessado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Sindicato dos Servidores Público Municipais de Araruna - Sinserma.

(Interessado(a)); Edvaldo da Costa (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Vital da Costa Araújo Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de fevereiro de 2022 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 103. A referida peça está encartada aos autos, fl. 207, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. Vital da Costa Araújo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 0191 - 24/01/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota
Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (em período de férias regulamentares), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares) e Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do PROCESSO TC-06012/19 – Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (período de 01/01 a 22/11) e de 27/11/ a 31/12), bem como da Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (período de 23/11 a 26/11), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Esta sessão, inicialmente, foi marcada em 23/11/2021 para o dia 06/12/2021. Na ocasião daquela sessão, o Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227) apresentou atestado médico e pediu o adiamento da apreciação do processo, no que foi acatado pelo próprio Relator e, como de praxe, referendado pelo Tribunal Pleno. A sessão foi remarçada para o dia 20/12/2021, ocasião em que foi renovado o atestado médico do advogado com pedido de adiamento, que foi novamente concedido, remarcando a sessão para o dia 22/12/2021. Desta feita, o Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682) foi constituído nos autos e o ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, solicitou o adiamento da apreciação do processo, tendo em vista a sua pretensão de se fazer presente para sustentação oral de defesa, ocasião em que apresentou atestado médico que o impossibilitava de participar da sessão. O pedido foi acatado pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, determinando a realização da sessão na presente data. Na oportunidade, Sua Excelência informou que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se declarado impedido de participar da apreciação do processo nas duas sessões anteriores”. No seguimento, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que apresentou o relatório da prestação de contas de forma resumida, conforme pedido dos interessados. Em seguida, o Presidente facultou a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, bem

como o Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227), usaram da palavra para tecer esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, que, na oportunidade, após tecer considerações acerca das questões levantadas no processo, ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, que proferiu seu voto nos seguintes termos: “Inicialmente, ressalto a qualidade do trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos diversos relatórios técnicos inseridos nestes autos, bem como a precisão do parecer e cotas lavradas, ao longo da instrução deste processo, pelo Ministério Público de Contas, os quais bem norteiam a apreciação das presentes contas. Parabênico e agradeço, também, a Assessoria Técnica do gabinete composta por Ana Claudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima, Francisco Lins Barreto Filho e Ricardo Guedes Medeiros, pelos valiosos trabalhos desenvolvidos em auxílio a esta relatoria no exame dos presentes autos e elaboração de relatório, pelo que solicito este registro constar em suas respectivas fichas funcionais. Conclusos os autos, venho a discorrer acerca das inconformidades apontadas pela Auditoria nos presentes autos, consideradas remanescentes após as análises das defesas e complementação de instrução realizados, todas de responsabilidade do ex-Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que de acordo com registro do Órgão Técnico, em seu último pronunciamento às fls. 67851/67932, não foram constatadas irregularidades no período em que a Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, esteve como Governadora do Estado da Paraíba (23/11/2018 a 26/11/2018). Na presente ocasião, valho-me da classificação de temas proposta pelo Parquet, reproduzida a seguir: 1. Administração Financeira, Orçamentária e Contabilidade: Nessa seara, destaco como máculas passíveis de repercussão negativa para as contas em exame as seguintes: No tocante ao contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2018) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem a observância do disposto no art. 35, §4º, e art. 72, ambos da LDO, foram observadas diferenças significativas entre os valores dos duodécimos fixados na LOA e aqueles efetivamente repassados pelo Governo do Estado aos respectivos poderes e órgãos autônomos. O contingenciamento financeiro, se necessário, deve ser realizado de forma proporcional, conforme disposto na LDO (Lei nº 10.948/2017). No presente caso, a proporcionalidade não foi observada, nem mesmo justificada, conforme destacou a auditoria, gerando perigoso entrave à independência e harmonia que deve permear a relação entre os poderes constituídos e regulamentados na Constituição Federal. A mácula repercute negativamente nas contas em questão, notadamente porque foi verificada em exercícios pretéritos, e enseja a aplicação de multa ao ex-Governador do Estado. Já a publicação e envio a posteriori dos Anexos da LOA a este Tribunal, prejudicando o acompanhamento da gestão e a análise técnica do citado instrumento de planejamento, caracterizaram descumprimento de normativo deste Tribunal (RN-TC-07/04, alterada pela RN-TC-05/06) e prejudicaram a análise do referido instrumento de planejamento, bem como o acompanhamento da gestão estadual pelo Tribunal, resultando na emissão do Alerta TC nº 00069/18. A irregularidade enseja a aplicação de sanção pecuniária ao ex-Governador e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual. Quanto à abertura de créditos suplementares em montante superior às autorizações contidas na LOA e em leis esparsas, a existência de saldo orçamentário ao final do exercício, que consistiu no principal argumento da defesa encartada pelo ex-gestor responsável, é insuficiente para elidir a referida mácula ou atenuar a sua gravidade. No caso, constata-se flagrante transgressão ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64. Acerca de tal irregularidade, o digno representante ministerial foi pontual ao destacar em seu parecer: “Assim sendo, malgrado tenha ocorrido saldo orçamentário ao final do exercício sob análise, como suscitado pela defesa, não houve a necessária justificativa pelo

Executivo para modificar a ultrapassagem do limite previsto na lei de orçamento com a abertura de créditos suplementares. A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada, pois não podem haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto (tantas unidades orçamentárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado ou outro parâmetro qualquer (REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2015, p. 127).” 2. Educação: No tocante à temática Educação, a Auditoria informa, no relatório inicial, que o percentual de aplicação em MDE correspondeu ao percentual de 21,7% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. No entanto, em sede de complementação de instrução motivada pela deflagração da 7ª fase da Operação Calvário, foram excluídos, do aludido cômputo, dispêndios amparados em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação com indícios de irregularidades. Desta feita, o Órgão Técnico refez o cálculo do percentual, que passou para o patamar de 21,14% (fl. 67918). Contudo, em consonância com o Parquet, entendo que o expurgo de gastos públicos realizados com base da mencionada investigação pode implicar em antecipação de julgamento da questão, sobretudo em face da pendência do julgamento final do respectivo processo penal no âmbito do Poder Judiciário. Por esta razão, ante o primado constitucional da presunção de inocência, entendo, quanto aos aspectos ventilados relativamente à Operação Calvário, ser possível a inclusão dos citados dispêndios na apuração do percentual em MDE. Ademais, pugno pela inserção dos gastos realizados com o ensino superior (UEPB) no cômputo em análise. Desta feita, faço a seguinte inclusão: a) Despesas da Unidade Orçamentária UEPB: - Despesas realizadas com a UEPB, no valor de R\$ 291.627 mil; - Restos a pagar com ensino superior, no total de R\$ 1.210 mil. O montante de R\$ 1.636.850 mil (linha B. da tabela) foi obtido somando-se o valor apontado pela Auditoria (R\$ 1.344.013 mil) com as inclusões referentes aos gastos com a UEPB (R\$ 291.627 mil e R\$ 1.210 mil). Ante o exposto, após a inclusão de gastos com o ensino superior, obtém-se, para o exercício, o percentual de aplicação em MDE correspondendo a 24,89% da receita líquida de impostos e transferências (R\$ 9.171.559). No que concerne à efetividade dos gastos em educação, verificou-se que o Estado da Paraíba, para os anos iniciais (1o ao 5o ano do ensino fundamental) obteve índice IDEB-2017 de 4,7 e ocupou a 15a colocação do ranking nacional. Com relação aos anos finais, compreendendo do 6o ao 9o ano do ensino fundamental da rede estadual, o IDEB-2017 correspondeu a 3,4, frustrando em 15% a meta de 4,0 prevista para o exercício e ficando aquém da média nacional (4,7) e da Região Nordeste (4,2). O não atendimento de índices qualitativos satisfatórios na área da educação enseja recomendações à atual Administração Estadual. Entretanto, destaco o meu entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE, conforme entendimento já apresentado em outras oportunidades neste Tribunal e adotado em algumas análises de Prestações de Contas Municipais, como por exemplo nos Processos TC nº 06397/19, 08749/20, 07629/20. Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R\$ 1.746.592 mil (fl. 66331). O valor empenhado na função 12 EDUCAÇÃO (fontes 100, 101, 103 e 112), por sua vez, correspondeu a R\$ 2.175.708 mil (fl. 66573). Excluindo-se deste montante a despesa com recursos do FUNDEB realizada pelo Governo do Estado em 2018, equivalente a R\$ 1.027.161 mil (tabela 4.2.3 a – fls. 66581/66582), obtém-se que o total das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências correspondeu a R\$ 1.148.547 mil. Deste montante, devem ser excluídas despesas não consideradas como aplicações em MDE, no valor de R\$ 537.647 mil (R\$ 830.484 mil (fl. 66572) – R\$ 291.627 mil (UEPB) – R\$ 1.210 mil (Restos a Pagar – UEPB)). Não há restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do exercício (fl. 66573). Desta feita, somando-se o valor da contribuição para o FUNDEB (R\$ 1.746.592 mil) com o total das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências (R\$ 1.148.547 mil), e realizando-se a exclusão das despesas alheias ao MDE (R\$ 537.647 mil), tem-se o total de aplicações em MDE corresponde a R\$ 2.357.492 mil. Ante o exposto, considerando que o total das receitas de impostos e transferências equivaleu a R\$ 9.171.559 mil (fl. 66574), tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício foi de 25,70%. 3. Saúde: No que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a unidade técnica destacou inicialmente uma aplicação de 9,46% da receita de impostos mais transferências. Já o ex-Governador suscitou que foram aplicados 12,93%. A divergência de percentuais verificada entre a Auditoria deste Tribunal e a Contadoria do Estado da Paraíba decorreu dos seguintes aspectos: a) A unidade de instrução, com base no sistema SAGRES, consultando o dispêndio

efetivado na função 10, detectou um dispêndio total de R\$ 1.464.802 mil. Por outro lado, consoante indicado pela Contadoria do Estado, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6o bimestre de 2018, o somatório indica R\$ 1.471.010 mil. b) Foram realizadas as seguintes exclusões por parte da Auditoria: b.1) Gastos com recursos estranhos à movimentação do Fundo Estadual de Saúde (fonte “110”), no montante de R\$ 287.203 mil. b.2) Compensação de restos a pagar (inscritos em 2015 e 2016) cancelados no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 77.264 mil. b.3) Despesas incompatíveis com a aplicação em saúde (dispêndios com funerários, gastos do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e despesas com os “Codificados”, na importância total de R\$ 309.559 mil. Em sede de complementação de instrução motivada pela deflagração da 7ª fase da Operação Calvário, foram excluídos, do aludido cômputo, despesas correspondentes a procedimentos nos quais foram identificados indícios de irregularidades, que totalizaram R\$ 51.638 mil. Desta feita, o Órgão Técnico refez o cálculo do percentual, que passou para o patamar de 8,9% (fl. 67914). Contudo, em consonância com o Parquet, manifestado quando abordou a aplicação em MDE, entendo que o expurgo de gastos públicos realizados com base da mencionada investigação pode implicar em antecipação de julgamento da questão, sobretudo em face da pendência do julgamento final do respectivo processo penal no âmbito do Poder Judiciário. Por esta razão, ante o primado constitucional da presunção de inocência, entendo, quanto aos aspectos ventilados relativamente à Operação Calvário, ser possível a inclusão dos citados dispêndios na apuração do percentual em ASPS. Assim, em harmonia com o parecer ministerial, considero que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou, no exercício financeiro de 2018, o índice de 9,46% da receita líquida de impostos e transferências, não tendo sido atingindo, dessa forma, o percentual mínimo exigido constitucionalmente em ASPS, o que implica em valoração negativa das contas em questão. 4. Pessoal: Menciona-se as seguintes inconformidades concernentes à gestão de pessoal, sobre as quais tecerei minhas considerações: Exclusão indevida do montante referente ao pagamento da bolsa desempenho do demonstrativo de gastos com pessoal; Não inclusão dos gastos com terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de férias e licenças não gozadas. De início, menciono que as presentes eivas já foram apontadas em Prestações de Contas de exercícios anteriores, tendo sido objeto de determinações/recomendações por parte deste Tribunal. No tocante à bolsa desempenho profissional, tem-se que o seu pagamento possui natureza remuneratória, sendo concedido ao servidor público em face do exercício de determinadas funções. Sendo assim, deve ser feita a sua inclusão para fins de cálculo de despesa de pessoal. No que tange aos gastos com terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de férias e licenças não gozadas, entendo, de igual maneira, ser cabível a sua inclusão para fins de observância dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ultrapassagem em 7,53% do limite previsto no art. 20, II, “c”, da LRF para despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); Ultrapassagem em 8,44% do limite previsto no art. 19, II, da LRF para despesas com pessoal do Ente Consolidado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). Com relação ao Poder Executivo, a Auditoria informa que, aplicando-se apenas a metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o total de despesa com pessoal foi da ordem de 56,53% da RCL, ultrapassando em 7,53% o limite máximo de 49% (art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF) (fl. 66686). Observo que, aplicando-se os pareceres normativos PN-TC 05/04 e o PN-TC 77/00 do TCE/PB, não houve a ultrapassagem dos limites para a despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme demonstrativo elaborado pela auditoria, à fl. 66401, que indica um percentual de 37,63% de despesa com pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL. No tocante à despesa com o Ente Consolidado, observou-se que a ultrapassagem resulta também do excesso de despesas com pessoal por parte de outros Poderes e Órgãos, em face da utilização, no cálculo das despesas com pessoal, dos Pareceres Normativos (PN TC 77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007 e PN TC 05/2009). A despesa com pessoal consolidada do Ente, calculada pela Auditoria, com base no Parecer Normativo PN TC 05/04, ficou em 67,27% da RCL, superior, portanto, ao limite legal de 60%. No entanto, conforme mencionou a auditoria em seu relatório, utilizando-se a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Ente Consolidado ultrapassou em 8,44% o limite máximo de 60% (art. 19, inciso II, da LRF). A necessidade de uniformização, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, da metodologia a ser aplicada no cômputo das despesas com pessoal de Poderes/Órgãos e do Ente, foi reivindicada em diversas oportunidades pela Auditoria, Ministério Público de Contas, bem como por relatores

das Contas Anuais do Governo do Estado, em exercícios pretéritos. Acerca da temática, destaca-se o ACÓRDÃO APL TC 029/2021, emitido na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Estado, exercício de 2016, onde decidiu esta Corte, dentre outras medidas:

DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação. Tal feito materializou-se com a edição da NOTAL TÉCNICA No 01/21 - TCE/PB, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15 de março de 2021, nos seguintes termos: “4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC no 77/2000, 05/2004 e 12/2007; 4.2. Oriente aos Jurisdicionados no sentido de que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao primeiro quadrimestre ou semestre do exercício em curso, conforme o caso, a Despesa com Pessoal e Encargos seja demonstrada com estrita observância às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente; 4.3. Divulgue que a orientação e o entendimento contidos nesta Nota Técnica aplica-se ao exame dos Gastos com PESSOAL e ENCARGOS do Estado e dos Municípios, todos os Poderes e órgãos, a serem divulgados a partir dos RGF's relativos ao primeiro quadrimestre de 2021 ou primeiro semestre de 2021, conforme o caso; e, 4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano. A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2021 aprovou a NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 e, ao mesmo tempo, revogou os Pareceres Normativos PN-TC no 77/2000, PN-TC no 05/2004 e PN-TC no 12/2007. Portanto, com relação a matéria, esta Corte realizou os encaminhamentos devidos, cumprindo a sua função de orientar o jurisdicionado na correta aplicação da norma legal. Incremento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Governador, no montante de R\$ 19.745.661,01, descumprindo, assim, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre este item, a defesa se manifestou da seguinte forma (in verbis – fl.66687): “De acordo com o levantamento realizado pela SEAD, vide quadro a seguir, o acréscimo na folha de pagamento do Estado no período de julho a dezembro de 2018, decorreu do pagamento das seguintes verbas: prêmios Escolar de Valor e Mestre da Educação, férias, décimo terceiro salário, despesas de exercícios anteriores, Bolsa do Magistério, hora extra, Bolsa da Polícia Militar, Bolsa Polícia Civil, Bolsa Agente Penitenciário, aumento da folha de inativos e militares da reserva, todos amparados por atos expedidos anteriores aos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”. No entanto, conforme expôs a Auditoria, não houve a comprovação de que a autorização dos aumentos referidos se deram em período anterior aos 180 dias que antecedem a eleição. Ademais, menciona o Órgão Técnico que, do achado de auditoria de fls. 28.830, os valores indicados no Relatório Prévio foram obtidos a partir das folhas de pessoal informadas ao SAGRES. (fl. 67464). Confirmada a presente eiva, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 21, parágrafo único da LRF, ensejando, por conseguinte, a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de macular a presente prestação de contas. 4. Codificados: Com relação à admissão de pessoal sob a denominação de “codificados”, atualmente denominados “prestadores de serviço”, a irregularidade vem se repetindo há vários exercícios, desde o ano de 2011, sem uma providência efetiva por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, que descumpriu reiteradas decisões deste Tribunal quanto à necessidade de correção da eiva. O fato caracteriza burla à regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Esta situação é agravada pela não concessão dos direitos sociais mínimos a esses servidores e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tratando especificamente acerca dos direitos trabalhistas que estão sendo violados mediante essa enviesada forma de contratação de pessoal, o Parquet foi pontual ao consignar: “Embora a atuação primordial deste Tribunal de Contas esteja direcionada à proteção do Erário e ao resguardo da boa administração dos recursos públicos, não se pode ignorar a existência de um extenso rol de trabalhadores desprovidos de proteção mínima quanto aos direitos trabalhistas básicos, inclusive de cunho constitucional. Essa forma de recrutamento de mão-de-obra convenientemente “barata” é totalmente incompatível com o valor social do trabalho, um dos fundamentos de nossa República” (grifos inexistentes no original) Dessa forma, diante da gravidade de todos os aspectos envolvendo os chamados “codificados”

e a sua presença persistente em diversas prestações de contas anteriores, enquadrando tal mácula no rol daquelas que são suficientes para a emissão de parecer contrário às Contas em análise, bem como para a quantificação de multa para o ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho. 5. Empreender: As inconformidades evidenciadas nos autos denotam falta de eficiência e eficácia da execução do programa, ensejando, por conseguinte, recomendações notadamente no tocante ao aperfeiçoamento dos critérios de concessão, controle e acompanhamento dos créditos. As eivas em comento também foram indicadas nos autos da Prestação de Contas do Empreender, relativas ao exercício de 2018 (Processo TC 06124/19), de responsabilidade da gestora Amanda Araújo Rodrigues, e julgada regular com ressalvas por este Tribunal, por meio do Acórdão APL TC 00431/21. 6. Transparência e divergência de dados: Conforme destacado pelo Ministério Público Especial, que agrupou 16 irregularidades relacionadas à transparência da coisa pública, a maior parte delas decorreu da ausência e/ou divergência de dados que compõem ou deveriam compor a presente prestação de contas. Como se sabe, as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo, com atenção especial aos princípios e às regras contábeis pertinentes, principalmente quanto à escrituração correta dos diversos fatos relevantes que se materializam durante o exercício financeiro. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, ou até mesmo sua ausência, comprometida estará a análise dos registros contábeis pertinentes e afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, a transparência dos registros contábeis do Estado foi prejudicada, dificultando o exame de parte dos resultados orçamentários e financeiros por parte desta Corte de Contas. Nesse contexto, cabível a aplicação de multa ao ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como a necessidade do envio de recomendações ao atual gestor. 7. Bolsa desempenho: Verifica-se, dos autos, que a Bolsa Desempenho está sendo concedida, indevidamente, mediante decreto. Portanto, faz-se necessária a edição de lei específica que crie o benefício e efetivamente fixe e estabeleça os valores e critérios de concessão, nos moldes do art. 37, inciso X, da CF/88. No tocante ao pagamento de Bolsa Desempenho aos servidores fiscais tributários, que percebem subsídio, tem-se a sua reincidência, em cotejo com exercícios anteriores. Por fim, destaco, novamente, que a Bolsa de Desempenho possui natureza remuneratória, devendo, pois, integrar o cômputo das despesas de pessoal estabelecidas na LRF. 8. Previdência: Sobre a questão previdenciária, destaco três irregularidades que evidenciam um preocupante cenário no âmbito do Poder Executivo Estadual, que são: Devolução dos recursos ao fundo capitalizado realizada de forma incompleta e intempestiva; Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31; Ausência de avaliação atuarial 2019, com data base de 31/12/2018, podendo prejudicar a implementação de medidas que se façam necessárias em 2019. Com efeito, aludidas eivas, juntamente com as demais que foram detectadas no caderno processual, demonstram omissão e negligência do ex-gestor com o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, que consiste no principal pilar de qualquer previdência pública. Nunca se deve esquecer que desequilíbrios no âmbito da previdência estatal geram consequências nefastas não só aos servidores públicos a ela vinculados, bem como à própria gestão do Poder Executivo correlato, diante de aportes monetários que serão necessários para a restauração do equilíbrio financeiro do órgão previdenciário. Mais uma vez, fazendo referência ao substancial parecer ministerial encartado ao feito, transcrevo trechos que resumem, de certa forma, a questão previdenciária no âmbito do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2018: “Pressente-se do histórico processual que as falhas são o resultado de um planejamento deficiente – ou mesmo inexistente – e do emprego de ações político-administrativas voltadas ao improviso, instituídas para fazer frente às situações de momento, sem preocupação com os efeitos nocivos em médio e longo prazos. As irregularidades em evidência revelam um frágil aparelhamento de escrituração contábil quanto aos lançamentos e registros dos fatos relativos à matéria previdenciária, destacando-se, no ponto, as impropriedades originadas a partir do desvirtuamento das finalidades legais dos Fundos Previdenciários (Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro).” No caso, a maior parte dos fatos suscitados no bojo processual têm sido objeto de reiteradas recomendações/determinações por esta Corte de Contas, não

cumpridas por parte do Governo do Estado, conforme restou evidenciado no exame das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2016 e 2017, já apreciadas neste plenário. No caso, o atual gestor deve ser advertido acerca da preocupante situação previdenciária do Estado, com vistas à adoção de medidas que possam resguardar o sistema previdenciário estadual. Em relação ao ex-governador, tais máculas suscitam a necessidade de aplicação de multa e também contribuem para a emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas. 9. Descumprimento de decisões do TCE/PB: Destacam-se as seguintes eivas: Não houve o cumprimento dos Acórdãos APL – TC 00763/16, APL – TC 00112/16 e DSPL – TC 0007/2016; Descumprimento do Acórdão APL – TC 00096/18, juntado aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (fls. 2271/2276). Os Acórdãos APL – TC 00763/16 e APL – TC 00112/16, emitidos no âmbito do Proc. TC 04246/15, referente à Prestação de Contas Anual do Governador relativa ao exercício de 2014, abrangem, dentre outros, a exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00 e a providência, conjuntamente com a PBPprev, do Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. Com relação aos codificados, tem-se a persistência destes na estrutura administrativa estadual, cuja despesa, no exercício em análise, correspondeu a R\$ 231.401 mil. No caso da DSPL TC 0007/16, exarada no Processo TC nº 03993/15, foi determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adotasse as medidas necessárias à devolução integral dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro no montante de R\$ 88.825.017,13, com as devidas atualizações e aplicação de juros, nos termos do art. 13, §3º, da Portaria MPS nº 402/2008. Verificou-se o cumprimento parcial, restando pendente a devolução integral e atualizada dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, no montante de R\$ 1.250.980,21 (fls. 66676/66677). No tocante ao Acórdão APL TC 00096/18, tem-se que concerne à nomeação de servidores para o cargo comissionado de Agente Condutor de Veículo, que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. O descumprimento de determinações/recomendações desta Casa por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho enseja a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, VII e VIII da LOTCE/PB. Aqui, abro parêntese no meu voto para reconhecer os grandes feitos que a gestão em comento realizou em nosso Estado, no entanto, apreciamos neste instante a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2018, com a constatação de falhas e inconsistências capazes de macular as contas que ora se examinam. Ante o exposto, voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas: I) Emitam e remetam à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; II) Emitam E Remetam à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas da Excelentíssima ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (23/11/2018 a 26/11/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; III) Apliquem multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II, VII e VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; IV) Ordenem a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência concernentes à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual; V) Representem à Receita Federal do Brasil, ante a não retenção e o não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados; VI) Expeçam recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que: a) adote providências para o

aumento da efetividade dos gastos na área da Educação, sobretudo ante os resultados pouco satisfatórios obtidos no IDEB-2017 para o Estado da Paraíba; b) promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; c) realize esforços com vistas à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos moldes prelecionados na LRF; d) adote providências para a regularização dos codificados e da concessão e pagamento de bolsa desempenho; e) restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas. É o Voto”. Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, entre elas, apreciar e emitir Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas Anuais de Governo do Estado, relativas ao exercício de 2018, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, como sempre, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICO, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Das principais observações, recomendações e irregularidades remanescentes, após a análise da defesa pela Auditoria deste Tribunal, e Parecer do Ministério Público de Contas, se faz necessário tecer algumas considerações, especificamente, em relação à: - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), representou 21,14% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Apesar do gestor não apresentar defesa/esclarecimentos em relação à irregularidade constante neste item, faço alguns ajustes, mantendo a coerência em relação a outras PCAs. Conforme relatório inicial do Órgão de Instrução foram excluídas as seguintes despesas em MDE: (-) Complementação do FUNDEB (100%) 55.376; (-) Despesa Custeada com Superávit Financeiro FUNDEB 4.834; (-) Cancelamento Restos a Pagar Educação 90.209; (-) TOTAL 443.257. Quanto aos gastos com a UEPB, de conformidade com o meu entendimento, já exarado em contas anteriores, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. O Art. 211, § 3º da Constituição Federal, trata do assunto como prioridade, não vedando aos Estados a manutenção de uma Universidade Estadual. Além do que, os sistemas de ensino, lato sensu, se organizarão em regime de colaboração. CF/88 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) → Quanto as despesas da Complementação da União ao FUNDEB, entendo que devem ser excluídas apenas 70% e não os 100%, devendo ser acrescido 30% as despesas com MDE. A Lei Complementar Nº 95/98, que complementa o Art. 59 da Constituição Federal (Processo Legislativo), em seu Art. 7º determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. No Art. 1º da Lei 11.494/07 (FUNDEB), que ainda se aplica neste processo, se encontra escrito no texto: “É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. Portanto, no âmbito de cada Estado. A Lei 11.494/07 (FUNDEB), em seu Art. 5º, § 2º traz no texto: “A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União. Da complementação da União, 30% poderá ser adicionado em MDE. Ainda, em relação a Lei 11.494/07 (FUNDEB), se encontra no Art.21 o

seguinte texto: “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Observa-se, que além de ser incluído a complementação da União, os recursos serão utilizados pelos Estados. Em relação a Lei 9.394/96 (LDB), em seu Art. 70, o texto trata de despesa: “Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:” As despesas são efetivamente realizadas pelos Estados. Ademais, em seu Art. 212, §1º da Constituição Federal, a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. CF/88 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. Entendo, por fim, que os 30% da Complementação da União deverá ser acrescido nas despesas com MDE. Concorde, ainda, com a exclusão das despesas reexaminadas pela Auditoria em face de Determinação Plenária após a deflagração da Operação Calvário, que se se concluiu pela existência de irregularidades, conforme detalhado às fls. 67852/67901, em despesas não comprovadas ou injustificadas no valor de R\$ 51.440.190,49 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa reais e quarenta e nove centavos). Esses gastos, anteriormente considerados no cômputo das despesas com MDE, foram objeto de responsabilização apurada nos processos das contratações e/ou prestação de contas dos ordenadores de despesas, devendo, portanto, ser excluídos da composição para fins de verificação do cumprimento ou não do Art. 212, CF, uma vez que não se constatou a efetiva aquisição dos bens ou serviços e, por conseguinte, seu uso em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino - MDE, como determina a redação do Art. 70, III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; Especificamente quanto à aquisição de livros, convém ressaltar que, do ponto de vista contábil, a despesa a este título é classificada como material de consumo, não havendo, portanto, incorporação desses bens ao acervo patrimonial do órgão público, ainda que os exemplares se destinem a bibliotecas públicas. É o que determina o art. 18 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro: “Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.” Desta forma, realizados os referidos ajustes, o percentual aplicado em 2018 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R\$ 2.248.305 mil correspondendo a 24,51% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. A irregularidade é de natureza grave, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável e encaminhamento ao Ministério Público Comum. A aplicação em ASPS correspondeu a 8,90% da Receita Corrente Líquida, abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Sobre a aplicação em Saúde, o gestor não apresentar defesa/esclarecimentos em relação à irregularidade constante neste item, mantendo o entendimento da Auditoria. Em sede de complementação de instrução – fls. 67902/67914 – a auditoria concluiu pela exclusão da base de gastos para fins de aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS despesas no total de R\$ 51.638.415,54 (cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). Pelos eventuais danos ao erário estão sendo responsabilizados os gestores e demais responsáveis no âmbito dos processos acima indicados. A legislação vigente dispõe que o Governador do Estado da Paraíba não atua na qualidade de ordenador de despesas, não cabendo a este, por conseguinte, a responsabilização direta por eventuais prejuízos apurados nos processos supra mencionados. Entretanto, é inafastável o reflexo das constatações técnicas sobre os cálculos das aplicações em ASPS,

uma vez que as despesas não comprovadas e recursos desviados não se traduziram, obviamente, em benefício à saúde pública. Nesse sentido, concordo integralmente com a posição da Auditoria pela necessidade de se excluir tais despesas do rol de gastos considerados para os fins de verificar o atendimento ou não do piso de aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde como definido na Lei Complementar 141, de 2012. O percentual aplicado em 2018 em ASPS, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R\$ 816.402 mil correspondendo a 8,90% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. A irregularidade é de natureza gravíssima na gestão pública, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável encaminhamento ao Ministério Público Comum e determinação à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12. LC – 141/12 Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. - “Codificados”: Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de ‘codificados’ atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba. Sobre os tópicos inerentes aos servidores denominados de “Codificados”, a matéria desde 2011 tem sido objeto de análise em vários processos que tramitam nesta Corte de Contas. A exigência do concurso público é regra imposta pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso II, todavia, ao longo desses anos, o Governo do Estado vem descumprido esse postulado do concurso público com a prática de contratação de forma completamente irregular, especialmente na área da saúde, conforme constatado na presente Prestação de Contas, em que mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS configura-se em Prestadores de Serviços (“Codificados”), ou seja, pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos. Tal procedimento torna a Administração Pública do Estado vulnerável a demandas judiciais trabalhistas, além dos efeitos nocivos aos contratados diante da não garantia de seus direitos básicos, a exemplo das contribuições previdenciárias que não vem sendo recolhidas ao RGPS, ressaltando-se que a Paraíba deixou de recolher ao INSS, em obrigações patronais referentes aos codificados, valores relevantes, conforme constatado pela Auditoria, comprometendo as gestões futuras. Vale salientar que, quando do julgamento das contas de 2014, este Tribunal fez determinação ao então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com Codificados do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Após o Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Governo do Estado, a determinação desta Corte de Contas passou a ser exigida a partir do exercício de 2017, portanto, o exercício em exame. Além do mais, o não recolhimento previdenciário dos servidores conhecidos como “Codificados”, é fato grave, compromete o equilíbrio das finanças públicas, contrariando a LRF, como macula as contas prestadas. As irregularidades em relação aos codificados tão debatidas por este Tribunal ao longo desses anos e persistentes na

presente análise desta PCA (2018), revestem-se de natureza grave, ensejando emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação destas Contas de Governo e aplicação de multa ao responsável e encaminhamento ao Ministério Público Comum para providências legais. - Incremento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Governador, no montante de R\$ 19.745.661,01, descumprindo, assim, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O incremento na despesa de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, tem proibição no Art. 21 da LRF, como também, penaliza o gestor por atos praticados contra as finanças públicas, conforme previsão no Art. 2º da Lei 10.028/00. LRF Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. LEI Nº 10.028/00 Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos: "Capítulo IV Dos Crimes Contra As Finanças Públicas" (AC)* "Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC) "Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC) "Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC). A irregularidade é de natureza gravíssima na gestão pública, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável e encaminhamento ao Ministério Público Comum para providências legais. - Contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2018) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem observância do disposto no art. 35, §4º, e art. 72, ambos da Lei n.º 10.948/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018). Segundo a Auditoria, no exercício financeiro de 2018, houve indevido repasse a menor ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CMD). O Governador apresentou defesa, baseando-se em planilha de cálculo, tentou demonstrar que a irregularidade não existia. No entanto, a Auditoria manteve seu entendimento e cita decisão do STF e do próprio TJPB, no sentido de que o repasse do duodécimo deve ser pautado nas previsões constantes na LOA, precisamente no Quadro de Detalhamento da Despesa, garantindo a autonomia financeira do órgão e o gerenciamento dos recursos a ele destinados. Em seu bem lançado Parecer, o Representante do Ministério Público de Contas assim se pronuncia: "Deveras, o entendimento da Auditoria, deste Ministério Público de Contas, do STF e do TJPB é uníssono, no sentido de que as práticas recorrentemente perpetradas pelo Governo do Estado (em 2018 e anos anteriores) são ilegais e abusivas. O panorama descortinado revela atos temerários de gestão por parte do Chefe do Executivo Estadual, flagrantemente contrários ao Princípio Constitucional da Harmonia e Independência dos Poderes. Deixar ao total alvedrio do Governador o montante a ser repassado mensalmente a cada Poder/órgão é menosprezar por completo a peça orçamentária aprovada, além de comprometer, sem qualquer motivo plausível, a gestão dos demais titulares de Poderes e Órgãos autônomos". A irregularidade é de natureza grave, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável e encaminhamento ao Ministério Público Comum para providências legais. - Abertura de créditos suplementares em montante superior às autorizações contidas na LOA e em leis esparsas. Em seu Parecer, o Representante do Ministério Público de Contas, pugnou: "Nos termos da instrução processual, verificou-se um indicio de descumprimento dos arts. 5º e 9º da Lei n.º 11.057/2017, haja vista que o montante da despesa suplementada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (R\$ 3.215.729.972,76) e no Orçamento de Investimentos (R\$ 82.994.981,85), correspondem, respectivamente, a 29,88% e 28,73%, superando o limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual deve-se citar o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para justificar, mediante apresentação das leis que ampliaram ou autorizaram dito percentual (Item 14.1 do relatório prévio) – (fl. 66678). Ao se defender, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho aduziu que a falha não teria maiores repercussões, por ser meramente formal, dada a ocorrência de saldo orçamentário ao final do exercício sob análise. É cediço que o crédito suplementar se destina ao reforço de dotação orçamentária já existente, pois são utilizados quando os créditos originariamente previstos são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, tal como no caso em discepção. Bem anotou o Corpo Instrutivo, ao argumentar que: [...] com base na legislação que rege o

tema, conclui-se ser inarredável a regra segundo a qual não é permitido ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos que visem à abertura de créditos suplementares que não estejam previamente autorizados na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica. São condições que se completam, sendo que uma (lei autorizativa) deve necessariamente preceder a outra (edição de decreto). Deste modo, em que pese a alegação de existência de saldo orçamentário ao final do exercício, este órgão técnico considera que permanece a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 3.298.724.954,61 (fl. 66680). Nessa ordem de idéias, merece atenção as disposições contidas na Lei Nacional n.º 4.320/64: Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Assim sendo, malgrado tenha ocorrido saldo orçamentário ao final do exercício sob análise, como suscitado pela defesa, não houve a necessária justificativa pelo Executivo para motivar a ultrapassagem do limite previsto na lei de orçamento com a abertura de créditos suplementares. A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada, pois não podem haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto (tantas unidades orçamentárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado ou outro parâmetro qualquer. (REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2015, p. 127). Por conseguinte, a impropriedade não tem como ser afastada, tendo em vista a infringência de uma das regras basilares do regime jurídico orçamentário estabelecido na Constituição Federal e na legislação de regência". Acompanho o Parecer do Douto Procurador do MPJTC, reafirmando que a Constituição Federal (Art. 167, Inciso V) veda a utilização de abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa. A irregularidade é de natureza gravíssima na gestão pública, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável e encaminhamento ao Ministério Público Comum para providências legais. No tocante às demais irregularidades constatadas nos autos e não comentada neste voto, acompanho as considerações e entendimento do voto do Relator nas respectivas contas, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2018 (Processo TC 06012/19), apresentou várias impropriedades que infringem normas vigentes, conforme apresentados no voto, ensejando emissão de Parecer Contrário à regularidade das contas. Voto, ainda, pela emissão de Parecer Favorável das contas da Exma. Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – período de 23/11/2018 a 26/11/2018, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba, sem apresentação de falhas. Desta forma, voto pela: I. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, deste Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Exmo. Sr. Governador Ricardo Vieira Coutinho, referente ao exercício de 2018 (Períodos de 01/01 A 22/11 e 27/11 A 31/12/2018); II. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, deste Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Exma. Sra. Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, exercício de 2018 (Período de 23/11/2018 a 26/11/2018); III. Emissão de Acórdão para: - Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. Governador Ricardo Vieira Coutinho, exercício de 2018; - Declarar o atendimento Integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte da Vice-Governadora Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, exercício de 2018 – período de 23/11/2018 a 26/11/2018, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; - aplicar multa ao Governador à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; - Determinar à Administração do Poder Executivo, no sentido de comprovar a este Tribunal a aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12; - Acompanhar o Relator quanto as determinações apresentadas em seu voto, devendo ser encaminhadas as autoridades relacionadas, como também, ao Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para apresentar, nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou

justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente; - Encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para que as observações e/ou recomendações, que estão presentes no relatório da auditoria, sejam encaminhadas para o Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para que Sua Excelência apresente, nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente. - Encaminhar a Receita Federal do Brasil, para tomar conhecimento desta decisão, em relação a não retenção e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos “Codificados”; - Encaminhar ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis; - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da decisão inicial desta PCA, para que a Auditoria desta Tribunal conclua todos os processos relacionados com as organizações sociais na área de educação, como também, os processos dos codificados. Voto, ainda, para que tanto as determinações como as recomendações sejam encaminhadas para a prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2021, para o devido acompanhamento e formação de base legal para análise naquela PCA, do efetivo cumprimento das determinações e recomendações deste Tribunal. – Encaminhar as determinações, bem como as recomendações para a Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2021, para o devido acompanhamento pela Auditoria deste Tribunal e, consequentemente, formação de base legal para análise naquela PCA, do efetivo cumprimento das determinações e recomendações deste Tribunal. É o voto”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou o seguinte, com relação ao voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante à fixação de prazo para que a Auditoria conclua todos os processos relacionados com as organizações sociais, na área de educação, bem como os processos dos codificados: “Essa questão da assinatura de prazo para que a Auditoria adote as providências indicadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seu voto, deve ser tratada administrativamente, não havendo a necessidade de constar do ato formalizador da decisão. Temos ciência da importância, temos falado, constantemente, com a Auditoria e entendo que é um assunto a ser tratado interna corporis”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho afirmou que iria manter o seu voto na forma em que ele foi proferido. A seguir, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, gostaria de sublinhar uma novidade, nesta sessão, que é a presença de um ex-Governador na apreciação de sua prestação de contas que está sendo analisada por esta Corte. Mas gostaria, também, Senhor Presidente, de sublinhar outra novidade, que é a relatoria a cargo de um Conselheiro Substituto que se encontra em exercício. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo marca mais um tento na sua brilhante carreira de profissional de controle externo neste Tribunal. Lembremos que ele foi Auditor de Contas Públicas, foi Assessor de Gabinete, ele é um brilhante Relator e, agora, está relatando o processo de maior repercussão no Estado, que é a Prestação de Contas de um Governador, que abrange toda a Paraíba, as mais de quatro milhões de pessoas que habitam o nosso Estado. Sem dúvida, Sua Excelência chega ao ápice, percorrendo todas as carreiras de controle externo desta Casa. Gostaria de fazer essa homenagem ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de que constasse este registro em sua Ficha Funcional, já brilhante, mas para ficar ainda mais enlaureada. Com relação ao meu voto propriamente dito, gostaria de tecer as seguintes considerações: 1- Nesse processo, está sendo apreciada, para fins de emissão de parecer prévio, a prestação de contas de 2018, advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor Ricardo Vieira Coutinho (períodos: 01/01 a 22/11 e 27/11 a 31/12/2018) e à Exma. Senhora Ana Lígia Costa Feliciano (período: 23/11 a 26/11/2018), que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba. 2- Nessa assentada, o Tribunal de Contas exerce uma de suas mais relevantes atribuições, ao se debruçar sobre as contas anuais do Governador do Estado, cujos volume de recursos movimentados, diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação refletem a magnitude da presente análise. Por oportuno, estendo às demais categorias de servidores da Casa, os elogios sempre creditados à equipe técnica responsável pela análise dessa prestação de contas, incluindo os membros do Ministério Público Especial, aqui tão bem representado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que emitiu vasto e perfunctório parecer nos autos. Todos, a seu tempo e modo, indiscutivelmente, contribuem para o atendimento dos objetivos rotineiramente desafiados no âmbito desse Tribunal. 3- O relatório da Auditoria sobre a prestação de contas, visto

às fls. 66276/66720, com suas 445 laudas, traz os elementos sobre a gestão do Estado da Paraíba em relação às searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. 4- Após lavratura de relatório inicial, apresentação de defesa e sua análise, a Auditoria declinou observações, recomendações e irregularidades na direção do Governador Ricardo Vieira Coutinho: 4.1 – Das Observações e Recomendações (fls. 66704/66707): I) - Sejam analisados, nas respectivas prestações de contas, a ausência e atrasos de repasses patronais da Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; II) Ao atual Governador do Estado que comunique à Controladoria Geral do Estado para que proceda a adoção de rotina a qual assegure, quando da inscrição de restos a pagar, a certeza quanto à liquidação ou não das despesas arroladas como Restos a Pagar; III) É de bom alvitre recomendar ao Governo do Estado buscar melhorar a performance do seu Portal de Transparência, não só para atender à Lei de Informação, no seu aspecto formal, mas tentar desenvolver sua plataforma digital de uma forma mais acessível (amigável) ao cidadão comum. Precisa ser uma transparência para todos e não só para especialistas em matéria de Administração Pública; IV) A metodologia utilizada pelo Governo, para participação do cidadão na elaboração do Orçamento Democrático, termina por se mostrar restritiva, na definição das políticas públicas, pois não se observaram outros mecanismos de captação de demandas sociais, além do processo convencional (de presença física). O Governo do Estado poderia desenvolver ferramentas digitais com essa finalidade, para expandir o espectro de possibilidades de fortalecimento da cidadania e incrementar o Orçamento Democrático; V) Considerando o princípio da transparência das informações, sugere-se que se recomende ao Governo do Estado da Paraíba que os recursos vinculados à função educação, fonte de recurso nº 112, seja utilizado em conta específica, sob pena de não considerar disponibilidade financeira para exercícios futuros; VI) Compete ao Governo do Estado promover um recenseamento do pessoal “codificado”, para identificar o quantitativo, funções, lotação, remuneração e providenciar a formalização desta relação, sem prejuízo de que seja desenvolvido um planejamento para a substituição desse grande contingente por pessoas aprovadas mediante concurso público, restringindo aquele tipo de contratação exclusivamente para situações excepcionais e temporárias definidas em lei, conforme determina a Constituição Federal, artigo 37, inc. IX, pois desempenham atividades permanentes da saúde; VII) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que determine ao Secretário de Estado da Educação que se abstenha de realizar repasses financeiros para as Organizações Sociais acima dos valores previstos nos cronogramas de desembolso financeiro dos respectivos Contratos de Gestão; VIII) Recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado para determinar que a SUPLAN intervenha na execução, fiscalização, controle e acompanhamento nas reformas das unidades escolares realizadas pelas Organizações Sociais que atuam na educação, sem prejuízo da estruturação e atuação do controle interno da Secretária de Estado da Educação no controle, aprimoramento e fiscalização dos gastos realizados por essas entidades; IX) Recomendar ao gestor responsável no sentido de esclarecer e/ou atualizar a real composição da Administração Indireta Estadual durante o exercício de 2018, tendo em vista a constatação de divergências nas informações prestadas no relatório de atividades e as encontradas pela Auditoria através do SAGRES, do portal da transparência do governo e do SIAF, bem assim cientificar, nos exercícios posteriores, a este Tribunal de Contas as remodelações realizadas na estrutura organizacional do Estado; x) O LIFESA no exercício de 2018 realizou a aquisição de medicamentos, com objetivo de vender a outros órgãos públicos, no entanto, esta prática foge aos objetivos para os quais fora criado, quais sejam “a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde - SUS.”, tais constatações estão sendo apuradas no âmbito da Prestação de Contas/2018 do referido órgão; XI) Recomendar ao Governo do Estado se manifeste no sentido de esclarecer como estão sendo movimentados os recursos para estes fundos tendo em vista a inexistência de registro orçamentário, bem assim avaliar a possibilidade até de exclusão da composição da Administração dos entes que não apresentam movimentação orçamentária por prolongado período; XII) Esclarecer se existe diferença com relação à nomenclatura e vinculação de secretaria no tocante ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia e ao Fundo Estadual da Ciência e Tecnologia; XII) Elucidar a real situação do Fundo Estadual de Defesa do Direito do Consumidor - Defensoria

Pública, uma vez que esta Auditoria não constatou sua existência no SIAF, havendo portanto, uma divergência entre a listagem constante na Tabela 8.2.4.a e a listagem apresentada pela CGE Doc. TC Nº 36288/19 às fls. 32.817; XIV) Os Demonstrativos Contábeis da Administração Indireta Estado da Paraíba, correspondentes à Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), ao Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A (LIFESA) e à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A, não foram publicados no sítio da CGE -PB, dessa forma, sugerimos ser passível de recomendação ao gestor, por serem dados indispensáveis à transparência desses órgãos. 4.2- Das Irregularidades (fls. 67918/67931): I) Novo índice apurado pela Auditoria com MDE: 21,14% da receita líquida de impostos e transferências; II) Novo índice apurado pela Auditoria com ASPS: 8,90% da receita líquida de impostos e transferências; III) A Auditoria entende que cabe ao Governo do Estado proceder a um recenseamento dos seus servidores, identificando as reais necessidades da administração (quanto ao quantitativo, funções, lotação e remuneração), visando à regularização dos diversos tipos de vínculos trabalhistas precários existentes no Estado; desenvolvendo um planejamento eficiente para a substituição desses servidores por outros aprovados em concurso público, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37. Sugere-se que se determine, mediante um prazo fixado, ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de uma proposta/plano à regularização das contratações eivadas de irregularidades existentes no âmbito da administração pública estadual; IV) Constatação de diversos passivos contingentes decorrentes da atuação indevida do responsável, bem como ausência de indicação das providências a serem adotadas, quando da concretização dos mencionados riscos; V) Existência de autorização indevida na LDO para a alteração de metas de desempenho primário e nominal através de decreto, ao invés da necessária edição de lei ordinária; VI) Publicação e envio a posteriori dos Anexos da LOA a este Tribunal, prejudicando o acompanhamento da gestão e a análise técnica do citado instrumento de planejamento, o que enseja aplicação de multa ao gestor; VII) Remanejamento de dotações com base no art. 6º da LOA, o que constitui existência de matéria estranha à norma orçamentária, em desacordo com o art. 165, §8º, da CF; VIII) Ausência de transparência na concessão de renúncias de receitas, bem como falta de indicação das medidas de compensação correspondentes; IX) Indevidas inserções na LOA e utilização de reserva de contingência para a cobertura de emendas parlamentares ao final do exercício financeiro de 2018; X) Contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2018) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem a observância do disposto no art. 35, § 4º, e art. 72, ambos da Lei n.º 10.948/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018); XI) Ausência de homologação junto à Secretaria de Previdência do Governo Federal dos termos de parcelamento firmados com o RPPS estadual; XII) Devolução dos recursos ao fundo capitalizado realizada de forma incompleta e intempestiva, eis que apresentou uma diferença a menor de R\$ 1.250.980,21 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/01/2019. Salientando-se que será necessária a complementação do valor restante com atualização até a data do crédito em conta; XIII) Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual n.º 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 10.604/15; XIV) Meta de Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida fixada no anexo de metas fiscais da LDO não foi cumprida; XV) Ausência de Avaliação Atuarial 2019, com data base de 31/12/2018, podendo prejudicar a implementação de medidas que se façam necessárias durante o ano de 2019; XVI) Registro das provisões matemáticas com dados posicionados em 31/12/2017, ou seja, sem a consolidação dos fatos ocorridos no exercício em análise (dados posicionados até 31/12/2018), o que deveria ter ocorrido, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei Federal n.º 9.717/98; XVII) Ausência de medidas do Governo do Estado da Paraíba que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS; XVIII) Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado

pelo Executivo Estadual; XIX) Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional, de terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de Férias e licenças não gozadas no cálculo da despesa total com pessoal; XX) Ultrapassagem em 7,53% do limite previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF, para as despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida - RCL; XXI) Ultrapassagem em 8,44% do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF, para as despesas com pessoal do Ente Consolidado em relação à Receita Corrente Líquida - RCL; XXII) Portal da Transparência da Administração Escolar Indireta do Governo do Estado (<http://transparencia.pb.gov.br/>) não disponibiliza informações referentes às receitas repassadas às Organizações Sociais que atuam na área da educação, nem as relativas à gestão de pessoal dessas entidades; XXIII) A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público classificados nos campos “prestador”, “prestador apoio” e “prestado prof.” e “contrato de emergência” (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo descrição do cargo, respectivamente, a expressão prestação de serviços e contrato de emergência; XXIV) A inserção da informação outros, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição; XXV) A inserção da informação “Especial”, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição; XXVI) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013, Decreto n.º 33.686/2013, Decreto n.º 35.718/2015, Decreto n.º 35.725/2015 e Decreto n.º 35.726/2015), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal; XXVII) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal; XXVIII) Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo; XXIX) Contratação de pessoal “codificado”, hoje chamado de “Prestador de Serviço” sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado; XXX) Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores “codificados”, em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado; XXXI) Divergências entre os dados fornecidos pelo Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS e o Relatório de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 6º bimestre; XXXII) Divergências entre os valores da despesa na função 10 apresentados através do RREO - 6º bimestre e aqueles disponibilizados pelo Anexo 09 do Balanço Geral do Estado; XXXIII) A anulação de restos a pagar vem se configurando como ato reiterado da Administração Pública Estadual: os dispêndios são cancelados e, nos anos seguintes, pagos como despesas de exercícios anteriores. Tal procedimento resulta em demonstrações contábeis distorcidas, pois o passivo do Governo do Estado é registrado com um saldo menor do que o valor real. Além disso, essa sistemática resulta em inegável desvio de finalidade da rubrica contábil “Despesas dos Exercícios Anteriores”, que é utilizada para o pagamento dos restos a pagar anulados, mediante reconhecimento de dívida; XXXIV) Os numerários constantes do demonstrativo “pagamento da dívida interna da saúde”, fornecido pelo Governo do Estado, totalizam R\$ 76.174 mil e divergem daqueles identificados no SAGRES e no SIAF, comportando R\$ 56.959 mil; XXXV) A grande quantidade de pessoal “codificado” atuando na saúde, mediante vínculo de trabalho precário, escancara a deficiência e fragilidade da gestão de pessoal do Estado, que repercute diretamente na qualidade dos serviços prestados à população, violando o princípio da eficiência da administração previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal; XXXVI) Alto índice de inadimplência do Programa, registrado em 31/12/2018, cujo percentual é de 70,94% do total de contratos de empréstimos/financiamentos realizados pelo EMPREENDER PB, nos exercícios de 2011 a 2018; XXXVII) Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa; do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos; das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos e da

ausência de fixação de critérios objetivos, previamente definidos, para a definição da localidade a ser beneficiada; XXXVIII) Desvio da finalidade legal do Fundo, por meio de transferências de valores para o tesouro estadual, tanto por meio de desvinculação de recursos (R\$9.000 mil), como por decorrência do superávit financeiro do exercício de 2017 (R\$ 13.169 mil) e de descentralização de créditos em favor da SETDE (R\$ 200 mil), verificando-se a utilização de um total de R\$ 22.369 mil de receita do Empreender PB, exercício de 2018, em despesas fora do seu objeto; XXXIX) Ausência de transparência em relação aos dados referentes aos empréstimos/financiamentos concedidos pelo Programa, como número de inscrições disponibilizadas e quais municípios foram beneficiados; quantidade e nomes das pessoas beneficiadas; que atividades econômicas foram fomentadas, entre outras, comprometendo o efetivo exercício dos controles externo e social; XL) Esclarecer a ausência de movimentação de recursos financeiros, durante o exercício de 2018, conforme os Demonstrativos Fiscais do Estado, constantes no sítio da Controladoria Geral do Estado do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, do Fundo de Manutenção e Operação do Centro Integrado de Ensino de Educação Física, do Fundo Especial de Proteção dos Bens Valores e Interesses Difusos, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, tendo em vista que não houve ingresso de receitas no exercício em análise, nem realização de despesas, afrontando o §3º, do art. 224, da Constituição Estadual; XLI) Não houve o cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00763/16, APL-TC 00112/16 e DSPL TC 0007/2016; XLII) Incremento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Governador no montante de R\$ 19.745.661,01, descumprindo, assim, o art. 21, parágrafo único, da LRF; XLIII) Descumprimento do Acórdão APL-TC 00096/18, juntado aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (fls. 2271/2276); XLIV) O Demonstrativo de Gastos com Pessoal foi elaborado com a exclusão indevida do montante referente ao pagamento de bolsas de desempenho e prêmios no âmbito de diversas Secretarias de Estado, ocasionando descumprimento de decisão expedida na PCA de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2015, consubstanciada no Parecer PPL TC n.º 00156/2017 e Acórdão APL TC n.º 00751/2017; XLV) Divergências entre dados do SICONFI e do Portal da Transparência, pertinentes aos valores pagos com bolsas de desempenho; XLVI) Utilização inconstitucional de recursos de convênios para a abertura de créditos adicionais, com base na “autorização ilimitada” contida no art. 107, §1º, da Lei Estadual n.º 3.654/71; XLVII) Abertura de créditos suplementares em montante superior às autorizações contidas na LOA e em leis esparsas, consoante entendimento mantido após análise de defesa referente ao item 14.1 do Relatório Prévio da PCA; XLVIII) Prestar esclarecimentos referentes à diferença encontrada quanto à dedução da receita para formação do FUNDEB; XLIX) Não estão disponíveis, inclusive no Portal de Transparência, as informações para acompanhamento da execução das políticas públicas demandadas pelo Orçamento Democrático, de forma que a população possa exercer a cidadania, nos moldes prenunciados pela legislação; L) Ausência, no QDD, da identificação das ações, dentre aquelas eleitas para compor a peça orçamentária, que foram decorrentes da participação popular por meio das audiências públicas destinadas à elaboração do Orçamento Democrático; LI) Descumprimento do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Resolução Normativa TC n.º 05/2013; LII) Foi apurado o resultado de R\$ 1.990.294 mil em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa 21,70% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba, em 2018, não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida na educação básica; LIII) Diferença, a menor, de R\$ 3.039 mil, entre o valor das Outras Transferências informado pelo FNDE (R\$ 60.610 mil) e o constante do RREO do 6º Bimestre e Balanço Geral do Estado (R\$ 63.649 mil); LIV) Diferença, a maior, de R\$ 2 mil, entre o valor das Transferências do FNDE referente ao PDDE informado pelo FNDE (R\$ 4 mil) e o constante do RREO do 6º Bimestre e Balanço Geral do Estado (R\$ 2 mil); LV) O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 868.040 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,46% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12% determinado pela normativa vigente); LVI) O Governo do Estado apresentou, através do RREO do 6º Bimestre, o valor de R\$ 1.186.216 mil como despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo ao percentual de 12,93% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, divergindo do

valor apurado pela Auditoria desta Corte, cujo cômputo totalizou R\$ 868.040 mil (9,46% da base de cálculo definida pela norma); LVII) A Auditoria dispôs de 2 (duas) fontes de informações referentes às despesas com os Prestadores de serviços (“Codificados”); cotejando-se tais informações, verificaram-se divergências tanto em relação ao valor da despesa, quanto à quantidade de prestadores de serviços; LVIII) Verifica-se que, em 2018, foram pagos R\$ 4.544 mil que não se encontram registrados no SAGRES (Função 10; Elemento de Despesa 11; despesas em nome do FESEP E SES). Trata-se de despesa não comprovada, e por essa razão, passível de glosa; LIX) Inicialmente, apontou-se que o montante da dívida consolidada apontado no Demonstrativo do Resultado Nominal do RREO do 6º bimestre de 2018 (R\$ 4.600.967 mil) difere do registrado nos anexos do Balanço Geral do Estado (R\$ 5.417.233 mil). A Auditoria, neste momento, considerada parcialmente elidida a eiva, restando ainda uma diferença de R\$ 78.510.774,41; LX) Permanece a irregularidade referente ao Repasse a menor nos precatórios em relação ao valor devido, contrariando o estabelecido pelo Tribunal de Justiça, porém retificando o valor não repassado pelo Estado da Paraíba para R\$ 14.954.709,62, por força da Decisão Judicial liminar no MS n.º 0801128-27.2016.8.15.0000, em curso no Tribunal de Justiça da Paraíba. 5-Segundo a Auditoria não foram encontradas irregularidades no período em que a Vice-Governadora, Ana Lígia Costa Feliciano, esteve como Governadora do Estado da Paraíba. 6- Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, de lá retornou com o parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 70199/70266), cuja conclusão segue: 6.1) Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo apresentadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2018, sobretudo pelas irregularidades acima pontuadas por este Parquet, as quais configuram graves falhas que contrariam o dever de boa gestão pública como, por exemplo, a persistência de grande número de “CODIFICADOS” na estrutura administrativa do Estado, a inobservância do piso vital mínimo constitucional nas áreas da educação e saúde, além das irregularidades denotativas de ofensa direta ao primado da transparência e a reincidência de fatos que, em essência, sinalizam a descon sideração do ex-gestor para com o Controle Externo; 6.2) Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo apresentadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora que exerceu a Chefia do Executivo no período compreendido entre 23.11.2018 a 26.11.2018; 6.3) Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que, ante todas as constatações encartadas nos autos, tome as providências que entender cabíveis, em especial: a) para fins de verificação da prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de “CODIFICADOS” nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual, inclusive sem as necessárias justificativas; 6.4) Representação à Receita Federal, em face da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos “CODIFICADOS”; 6.5) Aplicação de multas ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, nos termos sustentados neste parecer, sobretudo em face das graves e inúmeras irregularidades e ilegalidades perpetradas ao longo de sua gestão em 2018, detalhadas no presente encarte processual, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrência das irregularidades que justificam a aplicação da sanção; 6.6) Envio de recomendações e científicas ao atual Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle, as quais se repetiram ao longo das gestões que o antecederam; 6.7) Imediata revisão, por parte desta Corte de Contas, dos Pareceres Normativos que disciplinam a metodologia de cálculo da despesa total com pessoal, adotando-se um critério objetivo e compatível com a legislação pertinente; 6.8) enfrentamento da matéria relativa ao pagamento de R\$ 4.544 mil, que não se encontram registrados no SAGRES (Função 10; Elemento de Despesa 11; despesas em nome da Fundo Estadual de Saúde da Paraíba e SES), com possibilidade de glosa (despesa não comprovada) nos autos do Processo TC n.º 06052/19, relativo às Contas de Gestão da Sr.ª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, que ocupou o cargo de Secretária de Estado da Saúde durante o exercício financeiro de 2018, tendo sido a ordenadora da despesa em destaque; 6.9) Expedição de recomendação à autoridade responsável (Secretaria de Estado competente) a respeito da necessária tomada de providências para que se abstenha de realizar repasses financeiros acima dos valores

fixados nos contratos de gestão firmados com organizações sociais vinculadas à educação (foram repassados R\$ 104.342.415,45 para a INSAÚDE e ECOS, acima do montante previsto no cronograma de desembolso financeiro dos Contratos de Gestão Pactuada nº 061/2017 e nº 062/2017, respectivamente), sob pena de responsabilização financeira nos procedimentos adequados que possam ser instaurados nesta Corte para exame mais aprofundado da matéria; 6.10) Cientificação da Controladoria Geral do Estado, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados; 6.11) Específica orientação ao atual Governador do Estado, detentor da iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo orçamentário, para que não insira em projeto de Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias a indevida autorização para alteração de metas de desempenho primário e nominal por meio de decreto, devendo tal orientação também ser direcionada ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de que as mesmas previsões normativas em comento não sejam introduzidas nas futuras Leis Orçamentárias e Leis de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quando da tramitação dos correlativos projetos de lei na “Casa de Eptácio Pessoa”, sob pena de prática de ato manifestamente contrário à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, com os consectários daí decorrente; 6.12) Cientificação dos Chefes de Poderes, Órgãos Superiores do Estado e ao Ministério Público, principalmente em razão do disposto nos artigos 9º e 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o não cumprimento da meta de resultado nominal. Não cumprimento da Dívida Consolidada Líquida fixada no anexo de metas fiscais da LDO, para que adotem as medidas necessárias a evitar a reincidência da citada falha. 7- O MD Relator, ao examinar a matéria, assim votou: Ante o exposto, voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas: 7.1) Emitam e remetam à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 7.2) Emitam e remetam à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas da Excelentíssima ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (23/11/2018 a 26/11/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 7.3) Apliquem multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II, VII e VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7.4) Ordenem a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência concernentes à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual; 7.5) Representem à Receita Federal do Brasil ante a não retenção e o não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados; 7.6) Expeçam recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que: a) adote providências para o aumento da efetividade dos gastos na área da Educação, sobretudo ante os resultados pouco satisfatórios obtidos no IDEB-2017 para o Estado da Paraíba; b) promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; c) realize esforços com vistas à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos moldes prelecionados na LRF; d) adote providências para a regularização dos codificados e da concessão e pagamento de bolsa desempenho; e) restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas. Voto: 8- De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e indireta. 9- É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas

aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). 10- No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: Constitucional e Administrativo. Controle Externo da Administração Pública. Atos Praticados por Prefeito, no exercício de Função Administrativa e Gestora de Recursos Públicos. Julgamento pelo Tribunal de Contas. Não Sujeição ao Decisum da Câmara Municipal. Competências Diversas. Exegese dos Arts. 31 e 71 da Constituição Federal. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da intervenção do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). 11- Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são envidados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do Governador. 12- A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200, de 25/02/1967, dispoñdo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema: Art. 80. ... § 1º.

Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. 13- Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraísse espécie de responsabilidade solidária. 14- Nessa linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2018, mas sobrelevando: a) a persistência de grande número de “CODIFICADOS” na estrutura administrativa do Estado; b) a inobservância do piso vital mínimo constitucional nas áreas da educação e saúde; c) ofensa direta ao primado da transparência; e d) a reincidência de fatos que, em essência, sinalizam a desconsideração do ex-Gestor para com o Controle Externo. 15- No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos preceitos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. 16- A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que ela é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). 17- Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. 18- Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve estar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por Lei, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. 19- Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. 20- Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou

discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. 21- No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). 22- No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. 23- A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. 24- Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. 25- Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. 26- Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. 27- Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. 28- Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). 29- Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a

comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. 30- A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. 31- Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). 32- Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco não somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo. 33- No campo específico previdenciário, a possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149: CF/88. Art. 149. (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. 34- A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. 35- Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. 36- Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio

total. 37- Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar: CF/88. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Lei 9.717/98. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; 38- O Estado, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas que, em (embora seu estudo tenha se referido a Município, o mesmo raciocínio se aplica a outros entes): (...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais (In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15). 39- As irregularidades na gestão previdenciária, em face de outras da mesma magnitude, reforçam a emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas. 40- Por sua vez, também na área social, a Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Estados, a partir de 2004, a aplicação mínima de 12% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. É o que preceituam os dispositivos acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. 41- As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios). 42- Assim, o Estado, por ter aplicado 9,46% em ações e serviços públicos de saúde, em 2018, das receitas de impostos próprios e repartidos, não cumpriu o preceito constitucional mínimo de 12%. Acrescente-se que a inobservância das normas de aplicação em saúde concorre para a reprovação das contas. 43- Ainda, no contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei. 44- Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal: CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 45- Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional: CF/88. Art. 37. (...) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; 46- Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. 47- Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; 48- Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. 49- O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal: “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. I 50- Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada. 51- A contratação de codificados, cuja regularização já foi determinada por este Tribunal de Contas, com reflexos nesta prestação de contas de 2018, se perpetuou sem se demonstrar medidas de saneamento, também concorrendo para a desaprovação da prestação de contas. Conclusão: 52- O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). 53- Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 - a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” - alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. 54- A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delimitou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. 55- Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balanetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. 56- No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. 57- Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2018, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. 58- As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. 59- Com essas observações, os fatos impugnados, em especial as irregularidades no descumprimento do índice mínimo de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, na admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, e no desvirtuamento das finalidades legais dos Fundos Previdenciários (Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro), examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, são capazes de atrair juízo de atendimento parcial para a gestão fiscal e reprovação para a gestão geral. 60- A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento, pelos gestores públicos, de obrigações constitucionais, detém mais de vinte anos, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 47/2001, sucedido pelo Parecer Normativo PN - TC 52/2004, atualmente em vigor com a seguinte dicção: 1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Constituirá motivo de

emissão, pelo Tribunal, de Parecer Contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita ... em Ações e Serviços Público de Saúde (art. 198, CF); 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; 2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. 61- Embora o texto mencione os Municípios, a mesma orientação se aplica aos gestores do Estado, ante a verossimilhança dos fatos apurados entre as esferas de governo. 62- Por fim, entendo não caber emitir parecer sobre o período em que a Vice-Governadora exerceu a Chefia do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o exíguo lapso de gestão (quatro dias) e ausência de atos impactantes na gestão fiscal ou global, mas em outras assentadas o Tribunal já emitiu parecer prévio em condições semelhantes. 63- Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2018 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador, voto em harmonia com o Relator. É o voto". No seguimento, o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após tecer comentários acerca das questões elencadas nos autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: "Inicialmente, congratulo-me com o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que nos ofereceu um relatório abrangente, porém conciso acerca dos atos de gestão levados a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba no exercício de 2018. A Douta Equipe Técnica do TCE-PB promoveu o acompanhamento impecável da execução orçamentária, patrimonial e financeira do Governo Estadual nesse exercício, o que permitiu ao Relator efetuar todos os esclarecimentos necessários, devidamente descritos no Relatório e Voto de Sua Excelência. Apesar do Sr. Governador ter apresentado, em sua defesa, ações que tiveram início no exercício de 2011, portanto, antes do início de seus mandatos, inegável reconhecer que a continuidade desses atos, se, por um lado, implementou importantes ganhos para a população do nosso Estado, por outro representou inação do mandatário maior ante constatações nocivas, a exemplo dos pagamentos a Pessoas Físicas sem maiores caracterizações de necessidade e efetividade dos serviços executados – os ditos "Codificados". Doutra banda, saliente-se que em relação aos Precatórios, parece proposital a manutenção desses passivos sem efetivas providências por parte do Estado, ainda que eles sejam, em essência, decisões judiciais ignoradas pelo Poder Executivo. Em tudo o mais, acompanho o entendimento do Relator em seu Voto: 1. Assim, pela emissão de Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Exmo. ex-Governador do Estado da Paraíba, emitam e remetam à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 2. Emitam e remetam à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas da Excelentíssima ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (23/11/2018 a 26/11/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 3. Apliquem multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II, VII e VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Ordenem a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência concernentes à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual; 5. Representem à Receita Federal do Brasil ante a não retenção e o não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados; 6. Expeçam recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que: a) adote providências para o aumento da efetividade dos gastos na área da Educação, sobretudo ante os resultados pouco satisfatórios obtidos no IDEB-2017 para o Estado da Paraíba; b)

promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; c) realize esforços com vistas à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos moldes prelecionados na LRF; d) adote providências para a regularização dos codificados e da concessão e pagamento de bolsa desempenho; e) restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas. É o Voto". Concluída a votação, o Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: "1) Emitir e remeter à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2018 a 22/11/2018 e 27/11/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 2) Emitir e remeter à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas da Excelentíssima ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (23/11/2018 a 26/11/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Aplicar multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II, VII e VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Ordenar a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência concernentes à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e abertura de crédito suplementar acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual; 5) Representar à Receita Federal do Brasil ante a não retenção e o não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados; 6) Expedir recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que: a) adote providências para o aumento da efetividade dos gastos na área da Educação, sobretudo ante os resultados pouco satisfatórios obtidos no IDEB-2017 para o Estado da Paraíba; b) promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; c) realize esforços com vistas à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos moldes prelecionados na LRF; d) adote providências para a regularização dos codificados e da concessão e pagamento de bolsa desempenho; e) restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 13:52 horas e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de janeiro de 2022.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2903 - 24/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09262/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2903 - 24/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06464/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Austerliano Evaldo Araújo (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2903 - 24/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06300/21](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2903 - 24/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07763/21](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04713/21](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: ADILSON ALVES DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00216/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05362/17](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016; 2. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, no sentido de evitar a repetição da falha apontada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00215/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05371/17](#) (Doc. [40738/20](#))

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2016

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Antonia Alves Monteiro Diniz (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM durante o exercício financeiro de 2016, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00696/20, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 00221/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21181/20](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria das Graças Alves Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Alves Santos, formalizado pela Portaria nº 29/2020 - fls. 79, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00218/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06579/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Kennedy Batista da Costa (Gestor(a)); Francisco dos Santos (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas da MESA DA CÂMARA de LUCENA, de responsabilidade do Vereador Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2020, bem como



declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00217/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07035/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Ronaldo Dutra (Gestor(a)); Eunes Jose de Souza (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ezequias Jose de Souza Filho (Interessado(a)); Luciano Alcides do Nascimento (Interessado(a)); Leonildo da Gama Pereira (Interessado(a)); Jose Inaldo Brito da Silva (Interessado(a)); Elivania Maria da Silva Santos (Interessado(a)); Diego Augusto Meireles da Costa (Interessado(a)); Jose Claudio Coelho de Souza (Interessado(a)); Ezequias Jose de Souza (Interessado(a)); Manoel Josivaldo dos Santos (Interessado(a)); Luciano da Silva Morais (Interessado(a)); Uiliames Jose Correia (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da MESA DA CÂMARA de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Vereador Eunes José de Souza, relativas ao exercício de 2020, bem como pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00217/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07035/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Ronaldo Dutra (Gestor(a)); Eunes Jose de Souza (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Ezequias Jose de Souza Filho (Interessado(a)); Luciano Alcides do Nascimento (Interessado(a)); Leonildo da Gama Pereira (Interessado(a)); Jose Inaldo Brito da Silva (Interessado(a)); Elivania Maria da Silva Santos (Interessado(a)); Diego Augusto Meireles da Costa (Interessado(a)); Jose Claudio Coelho de Souza (Interessado(a)); Ezequias Jose de Souza (Interessado(a)); Manoel Josivaldo dos Santos (Interessado(a)); Luciano da Silva Morais (Interessado(a)); Uiliames Jose Correia (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da MESA DA CÂMARA de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Vereador Eunes José de Souza, relativas ao exercício de 2020, bem como pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00005/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10507/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI-EPP (Interessado(a)); Ramon Sorrentino Batista (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM à unanimidade, determinar o ARQUIVAMENTO do autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00222/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15011/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Geraldo Jose de Barros (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Geraldo José de Barros, formalizado pela Portaria nº 172/2021 - fls. 68, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00223/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17946/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Suzete Maria Paiva de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Suzete Maria Paiva de Carvalho, formalizado pela Portaria nº 262/2021 - fls. 68, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00224/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17973/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernando Antônio de Albuquerque Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Fernando Antônio de Albuquerque Bezerra, formalizado pela Portaria nº 254/2021 - fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17976/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Márcia Carlos de Souza (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Márcia Carlos de Souza, formalizado pela Portaria nº 260/2021 - fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17976/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Márcia Carlos de Souza (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Márcia Carlos de Souza, formalizado pela Portaria nº 260/2021 - fls. 76, supra



caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00226/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17981/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Vanderlia Andrade Garrido (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Vanderlia Andrade Garrido, formalizado pela Portaria nº 259/2021 - fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00227/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19168/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANGELA RAQUEL ASSIS RAMELLI (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ângela Raquel Assis Ramelli, formalizado pela Portaria nº 0896 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00228/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19191/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADAILTON BERTULINO DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Adailton Bertulino da Costa, formalizado pela Portaria nº 0902 - fls. 94, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00229/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19458/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maricelia dos Santos Garcia (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maricelia dos Santos Garcia, formalizado pela Portaria nº A - 0178/2021, fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 00230/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19470/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE TEOTONIO DE LACERDA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Teotônio de Lacerda, formalizado pela Portaria nº 0939- fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00231/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19684/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LEONARDO DA NOBREGA ARCOVERDE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Leonardo da Nóbrega Arcoverde, formalizado pela Portaria nº 1016 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00110/22

Sessão: 2899 - 27/01/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21175/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); João Fernandes Barbosa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1-TC 00004/22. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 00220/22

Sessão: 2901 - 10/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01319/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Renovar Construcões E Serviços Ltda (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem julgamento de mérito, com envio de cópia deste à representação da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO NA PARAÍBA, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no âmbito de sua competência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb – Sessão Remota. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2900 - 03/02/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2900ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2022. Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a

existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra. Solicitado inversões de pauta dos itens: 08 (Processo TC 19401/20), 02 (Processo TC 05015/21) e 03 (Processo TC 07136/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 19401/20 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, relativa ao exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mariz (OAB/PB 11.769-B), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer constante nos autos, apenas excluindo a declaração do não cumprimento ao ex-Gestor Sr. Gutemberg de Lima Davi. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00050/21, por parte dos Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva e da Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,75 UFR, ao Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 50,63 UFR, à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão. À maioria, vencido o voto do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Gutemberg de Lima Davi para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa, ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial, especificamente às fls. 180/181, sob pena de multa e outras cominações legais. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05015/21 – Prestação de Contas de Gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodolfo Acioli (OAB/PB 24.311), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Esperança/PB, Sr. Carlos André de Almeida, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MU - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07136/20 - Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nada acrescer ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as contas anuais do Senhor Marcone Dantas da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referentes ao do exercício de 2019, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 33,75 UFRPB, ao Sr. Marcone Dantas da Silva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,

RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar rigorosamente a legislação pertinente ao RPPS, bem como adotar todas as providências corretivas das eivas apuradas, evitando sua repetição e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA do Instituto de Previdência Municipal de Lucena relativa ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise quanto aos aspectos aqui debatidos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06668/21 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não existindo elemento novo, mantém o parecer escrito dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Domingos do Cariri/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jailson José de Amorim e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Domingos do Cariri/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15799/16 – Concorrência nº 03/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR, quanto ao aspecto formal, da Concorrência do tipo menor preço nº 03/2016, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 01060/21 - Processo de Aditivo para o Contrato de nº 14190/20, do processo de Licitação de nº 14188/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/20, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi a prorrogação do prazo de entrega dos bens. PROCESSO TC 18066/21 - Termo Aditivo, Prefeitura Municipal de Nova Floresta, Recursos Federal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução do mérito e ENCAMINHAR o processo ao SECEX/PB - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. PROCESSO TC 21802/21 - Processo de Aditivo para o Contrato de nº 05954/20, do processo de Licitação de nº 05953/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, por se tratar de Recursos Federais, pela JUNTADA ao Processo TC 05953/20, para fins de consolidação documental e decisão definitiva, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 00018/2020 – FMS – PM-BAYEUX, decorrente da Tomada de Preços nº 00008/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, porte II, no bairro comercial norte em Bayeux/PB. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12292/21, 14933/21, 15114/21, 15834/21 15872/21, 16595/21, 16744/21, 16914/21, 16975/21, 17680/21, 17822/21, 17823/21, 17824/21, 17831/21, 17832/21, 17833/21, 17847/21, 18142/21, 19076/21, 21334/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15697/17, 02709/18, 10785/18, 03162/20, 03260/20, 04176/20, 04259/20, 07713/20, 09567/20, 13171/20, 13720/20, 14343/20, 14344/20, 17173/20, 17516/20, 20578/20, 06235/21, 12665/21, 12673/21, 15171/21, 15246/21, 15267/21, 15399/21, 15405/21, 15703/21, 162929/21, 16930/21, 16983/21, 17573/21, 17825/21, 17875/21, 18437/21,

18460/21, 18461/21, 18521/21, 19739/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 09733/18, 18624/19, 02486/20, 04116/20, 07324/20, 07655/20, 07665/20, 09588/20, 19142/20, 20734/20, 21814/20, 00471/21, 12349/21, 12531/21, 12560/21, 13221/21, 15111/21, 15118/21, 15165/21, 15369/21, 15861/21, 16969/21, 16974/21, 17011/21, 17953/21, 18327/21, 18329/21, 18464/21, 19456/21, 19602/21, 20502/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 03 de fevereiro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11686/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3065 - 08/03/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04507/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3065 - 08/03/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13855/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); José Benício De Araujo Neto (Interessado(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05940/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: João Nildo Leite (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04507/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [09997/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [00477/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04748/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [09096/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: MILTON LINS DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [11217/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [13769/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: MARINALVA MARIANO ROQUE, Interessado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15585/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [19230/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20865/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20866/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11493/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01697/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2022

Citados: Marcelo Batista Vale (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [08766/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO PARA VACINAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 24/02/2022 às 08:01

Local do Certame: [licitacao.cuite.pb.gov.br](#)

Valor Estimado: R\$ 230.688,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [08779/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIITÉ

Data do Certame: 24/02/2022 às 10:01

Local do Certame: [licitacao.cuite.pb.gov.br](#)

Valor Estimado: R\$ 137.666,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [12782/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças diversas, baterias, filtros e prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, destinados à frota veicular de propriedade da Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

Data do Certame: 24/02/2022 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [12811/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reforma dos Cemitérios Municipais Nossa Senhora da Conceição e Descanso Eterno, neste Município.

Data do Certame: 08/03/2022 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Valor Estimado: R\$ 278.944,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [12813/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA ARTHUR DA COSTA PAULO, CONSTRUÇÃO DE TRÊS SALAS DE AULAS, UMA COZINHA E UMA DISPENSA, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB.

Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Valor Estimado: R\$ 178.954,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [12819/22](#)

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

5. Alertas

Processo: [00238/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00003/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito INACIO LUIZ DA NÓBREGA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal.



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 22/02/2022 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 647.737,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [12828/22](#)

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 22/02/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 3.121.373,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [12852/22](#)

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 22/02/2022 às 13:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 3.321.966,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [12853/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA, DRENAGEM E CALÇADAS DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB, conforme projeto básico anexo do edital.

Data do Certame: 16/03/2022 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 8.340.485,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [12854/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Data do Certame: 04/03/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Valor Estimado: R\$ 167.414,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [12879/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento para contratação de profissionais médicos, pessoa jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, na área de neurologia, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes deste Município.

Data do Certame: 18/02/2022 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 58.500,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [12880/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO PARA SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DO MUNICÍPIO, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 23/02/2022 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 275.796,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [12882/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos diversos, para melhor atender as necessidades das Secretarias deste município

Data do Certame: 23/02/2022 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [12884/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB.

Data do Certame: 23/02/2022 às 09:00

Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 861.999,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [12886/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Curral de Cima-PB

Data do Certame: 23/02/2022 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [12888/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PRODUTOS DE 1ª QUALIDADE PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, AS AQUISIÇÕES SERÃO FEITAS POR ITEM DE ACORDO COM A NECESSIDADE E SOLICITAÇÃO DOS SECRETÁRIOS, COM ENTREGA DIÁRIA DOS PRODUTOS NO LOCAL DO SETOR DE COMPRAS SOLICITADO. CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 147.051,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [12892/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLAR DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.



Data do Certame: 23/02/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [12893/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE 06 (SEIS) MOTOS PARA FICAR A DIPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SECRETARIAS DE TRANSPORTE, SERVIÇOS DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA, SAÚDE, AGRICULTURA, FINANÇAS/ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 28/02/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 28.200,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [12894/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para construção do Letreiro e Praça na estrada do Distrito de Olho D'água no Município de Capim - PB
Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 48.149,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [12898/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO AQUISIÇÃO DE CADERNOS PERSONALIZADOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AS AQUISIÇÕES SERÃO FEITAS POR ITEM DE ACORDO COM A NECESSIDADE E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 03/03/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 66.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [12901/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS COM FORNECIMENTO PARCELADO, DESTINADO A ATENDER DIVERSOS PROGRAMAS DO GOVERNO MUNICIPAL
Data do Certame: 22/02/2022 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 189.238,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [12904/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), em botijões de 13 kg, conforme solicitação periódica, destinado a esta Prefeitura.
Data do Certame: 22/02/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [12905/22](#)
Número da Licitação: 11001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis
Data do Certame: 18/01/2022 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Pregão SRP originário da Prefeitura de Pocinhos. A Secretaria de Saúde é participante. Registro para empenhamento e pagamento de despesas da Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [12906/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO EMAS-PB.
Data do Certame: 23/02/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES PRÉDIO DA PREFEITURA DE EMAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [12913/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos diversos, para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 22/02/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [12915/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos injetáveis e medicamentos diversos, para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 22/02/2022 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [12918/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos e hospitalares diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 22/02/2022 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [12920/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ESQUADRIAS E OUTROS MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
Data do Certame: 25/02/2022 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [12921/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ESQUADRIAS E OUTROS MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS



SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Data do Certame: 25/02/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [12922/22](#)

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ESQUADRIAS E OUTROS MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Data do Certame: 25/02/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [12926/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma quadra coberta na Escola Irapuan Sobral no Município de São José de Piranhas – PB.

Data do Certame: 03/03/2022 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL de São José de Piranhas-PB

Valor Estimado: R\$ 855.268,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [12928/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar diversos, para melhor atender as necessidades das secretarias deste município

Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [12931/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO

Data do Certame: 22/02/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [12934/22](#)

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didáticos diversos, para melhor atender as necessidades das secretarias deste município.

Data do Certame: 25/02/2022 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [12936/22](#)

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de Peças para veículos pertencentes a frota do municipal e a serviço do município de Teixeira-PB.

Data do Certame: 24/02/2022 às 08:30

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [12940/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PSF VI LIMEIRA

Data do Certame: 09/03/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Valor Estimado: R\$ 122.048,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [12958/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [12973/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de CARNES BOVINA, FRANGOS, PEIXE e OVOS, destinados ao atendimento da Merenda Escolar para os alunos matriculados e assistidos pela Rede Municipal de Ensino, Creches, Sópão, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais Secretarias Municipais

Data do Certame: 22/02/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [12976/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO TOMÓGRAFO, DIGITALIZADOR DO TIPO CR COM CASSETES INCLUSOS E IMPRESSORA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

Data do Certame: 22/02/2022 às 11:00

Local do Certame:

HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: [12979/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de CARNES BOVINA, FRANGOS, PEIXE e OVOS, destinados ao atendimento da Merenda Escolar para os alunos matriculados e assistidos pela Rede Municipal de Ensino, Creches, Sópão, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais Secretarias Municipais

Data do Certame: 22/02/2022 às 10:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [13006/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO COM CAPACIDADE PARA 50 CRIANÇAS CONFORME



PROJETO "PARAIBA PRIMEIRA INFANCIA", TERMO DE CONVENIO Nº 517/2021, SEECT/PB E O MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL RUA 7 DE SETEMBRO
Valor Estimado: R\$ 869.005,67
Observações: Informações complementares pode ser obtido em <https://transparencia.elmartecnologia.com.br/Licitacao?Tab=3&isModal=false&ctx=201217>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [13009/22](#)
Número da Licitação: 11003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de carnes
Data do Certame: 27/01/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Pregão SRP oriundo da Prefeitura do Junco do Seridó. A Secretaria de Saúde é partícipe. Registro para possibilitar empenhamento e pagamento de despesas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [13012/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PROJETO QUE CONTEMPLE A IMPLANTAÇÃO DE 01 (UMA) USINA FOTOVOLTAICA DE 1,3 MWS E 01 (UMA) SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA ABRIGADA DE 1250 KVA, PARA SUPRIMENTO ENERGÉTICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/03/2022 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 7.516.034,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [13018/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE MÍDIA A SEREM REALIZADAS PELO SETOR DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 22/02/2022 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 82.706,15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [13033/22](#)
Número da Licitação: 11002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de alimentos
Data do Certame: 24/01/2022 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Pregão SRP oriundo da Prefeitura do Junco do Seridó. A Secretaria de Saúde é partícipe. Registro para possibilitar empenhamento e pagamento de despesas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [13039/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Implantação de pavimentação em paralelepípedo na PB 366.
Data do Certame: 01/03/2022 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 396.867,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [13045/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, de A a Z da linha Farma, considerando o maior desconto ofertado sobre o preço da tabela oficial de medicamentos da revista ABC Farma, órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutico, com solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pelas Secretárias de Saúde e Ação Social, Cidadania e Habitação, para distribuição gratuita a população carente do município.
Data do Certame: 23/02/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA CLAUDIONOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [13053/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de refeições para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaira/PB.
Data do Certame: 18/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [13059/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para as diversas Secretarias do Município de Manaira - PB
Data do Certame: 21/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [13060/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA conforme Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de suprir a demanda da merenda escolar durante o ano letivo de 2022
Data do Certame: 24/02/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação
Valor Estimado: R\$ 35.131,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [13061/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de sistemas destinado a manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB
Data do Certame: 21/02/2022 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [13062/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos tipo ético por princípio ativo de A a Z, da tabela - CMED - câmara de regulação do mercado de medicamentos, por maior desconto, para Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra-PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [13065/22](#)



Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
Data do Certame: 01/03/2022 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ
Valor Estimado: R\$ 175.342,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [13067/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB,
Data do Certame: 18/02/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 513.779,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [13068/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.
Data do Certame: 24/02/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB-SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 130.056,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [13069/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 23/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [13070/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos da tabela ABCFarma para atender a população carente do município, conforme a demanda
Data do Certame: 21/02/2022 às 08:30
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [13071/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Baía da Traição-PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [13078/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos da farmácia básica para melhor atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município
Data do Certame: 23/02/2022 às 08:30
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [13079/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de materiais médicos hospitalares para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município
Data do Certame: 02/03/2022 às 14:00
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13084/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13085/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE MERENDA ESCOLAR, PARA AS ESCOLAS QUE COMPÕEM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13086/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E AFINS, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13087/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MAIOR DESCONTO OFERTADO – OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, GENÉRICOS E SIMILARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS E A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13088/22](#)



Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10), DESTINADOS AOS VEÍCULOS QUE SE DESLOCAM PARA CAPITAL DO ESTADO, PARA ABASTECIMENTO EM TRANSITO ENTRE AS CIDADES DE PATOS E JOÃO PESSOA-PB.
Data do Certame: 21/02/2022 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13089/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS (AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS) PERTECENTES À FROTA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DESTE REGISTRO
Data do Certame: 21/02/2022 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [13090/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Conclusão da Construção de 01 (uma) quadra escolar coberta com vestuário, no município de Santa Inês/PB, conforme Termo de Compromisso PAC207819/2014.
Data do Certame: 25/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 515.082,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [13091/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, novo, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Santa Inês/PB, conforme Convênio n 294/2021.
Data do Certame: 23/02/2022 às 09:30
Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [13112/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA FROTA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 12:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [13113/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL PARA O LABORATÓRIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [13114/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [13116/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia na creche municipal Ezilda Milanez
Data do Certame: 24/02/2022 às 13:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 93.077,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [13118/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O HOSPITAL GERAL DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 22/02/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [13119/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REFORMA DA ESCOLA LUIZ CARTAXO ROLIM, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 18/02/2022 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 321.251,74
Observações: CERTAME PUBLICADO EM DIARIO OFICIAL DO ESTADO, JORNAL A UNIÃO, DIARIO DO MUNICÍPIO E MURAL DO ORGÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [13121/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMERAS E EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE AREIA
Data do Certame: 24/02/2022 às 07:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 114.639,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [13129/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO NAS VIAS URBANAS, VISANDO MELHOR SEGURANÇA E MOBILIDADE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 25/02/2022 às 14:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 559.358,51



Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13153/22](#)
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Data do Certame: 25/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [13159/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Data do Certame: 23/02/2022 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE ZABELE

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [13164/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 25/02/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [13167/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 25/02/2022 às 13:05
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [13170/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA COM SANITIZAÇÃO PREDIAL ATRAVÉS DO SISTEMA FIP (Fog in Place) COM A TECNOLOGIA EXCLUSIVA PARA HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES FECHADOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA
Data do Certame: 23/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [13185/22](#)
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO REMANESCENTE (INCLUINDO DESPESAS COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022
Data do Certame: 23/02/2022 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [13211/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: O objeto desta licitação é Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em vias públicas urbanas do município de Mãe D'água-PB, conforme especificações do edital e seus anexos
Data do Certame: 25/02/2022 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d
Valor Estimado: R\$ 1.112.404,28

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [13228/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 25/02/2022 às 08:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [13231/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Sistema de Registros de Preços para aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, de A a Z da linha farma, considerando o maior desconto ofertado sobre o preço da tabela oficial de medicamentos da revista ABC Farma
Data do Certame: 23/02/2022 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [13267/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Peças para veículos para manutenção preventiva e corretiva da frota do municipal e a serviço do município de Várzea- PB, conforme especificação do edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos.
Data do Certame: 24/02/2022 às 08:00
Local do Certame: ComprasNet (online)
Valor Estimado: R\$ 626.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [13275/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Pneus Novos, protetores e câmaras de ar novas, entre outros para manutenção da frota de veículos a serviço do município de Várzea-PB
Data do Certame: 25/02/2022 às 08:00
Local do Certame: na sede do município.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/01/2022:
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [06869/22](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Equipamento de Diagnóstico por Imagem para DSAS/PMPB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/02/2022:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [08006/22](#)



Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/02/2022:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [08461/22](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de plataforma elevatória de acessibilidade para atender as necessidades da PMPB.
